

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 826**

PROJETO DE LEI Nº 11.743

PROCESSO Nº 72.193

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria a **Fundação Serra do Japi**; cria cargos públicos; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15/16, e vem instruída com: **1)** descrição dos cargos a serem criados (fls. 12/14); **2)** demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 17/18); **3)** análise da Diretoria Financeira (fls. 19) e Mensagem Aditiva Modificativa e Supressiva (fls. 20/21).

O estudo da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0006/2015, conclui que a propositura encontra-se apta à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao parecer do financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 17 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que existem dotações orçamentárias cujo montante será de R\$ 502.219,00 (quinhentos e dois mil, duzentos e dezenove reais) para o presente exercício, e mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, *c/c* o art. 72, V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiá. Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é criar a Fundação Serra do



Japi, objetivando a preservação, conservação e recuperação das áreas do território de gestão da Serra do Japi, na forma de personalidade jurídica de direito público interno, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 1º do projeto, disciplinando questões relativas a sede, foro e prazo (capítulo II); objetivos e atribuições (capítulo III); patrimônio e recurso (capítulo IV); administração e organização, com os Conselhos da Fundação (capítulo V); e disposições finais (capítulo VI), prevendo, a final que o Estatuto e Regimento Interno da entidade será aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

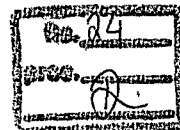
Por a ação importar em despesas, o projetado art. 25 elenca as dotações orçamentárias que deverão suportar os novos encargos.

Consoante justificativa de fls. 15/16, a medida visa atender às expectativas da sociedade jundiáense frente às questões afetas a Serra do Japi, com ações efetivas de proteção, preservação, recuperação e conservação daquela Reserva de Biosfera da Mata Atlântica.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Fundação Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

Quanto à Mensagem Aditiva encartada às fls. 20/21, temos que vem sanear a feito, corrigindo algumas impropriedades incidentes sobre o texto original, oferecendo nova redação ao projetado art. 1º, no sentido de pedir autorização para a criação da Fundação; suprimir dispositivos que versam sobre criação de cargos, vez que a entidade ainda não foi constituída, além de renumerar dispositivos e se reportar ao Estatuto dos Servidores Públicos o regime jurídico a ser submetido os servidores que serão disponibilizados à entidade, conferindo nova redação ao projetado art. 22, que será renumerado para art. 21.

A



A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade, repita-se, saneando o feito. Consoante se infere da sua leitura, a alteração proposta não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente. As Comissões deverão se manifestar acerca do projeto e da mensagem aditiva.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de março de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico